TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0000557-11.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: FABIANA CARVALHO DE FREITAS, CPF 337.907.098-08 - Advogado

Dr. Fabio Luiz de Oliveira

Requerido: ADALBERTO MOISES DE OLIVEIRA AGUILAR, CPF 144.477.658-45 --

Advogado Dr. Ademar de Paula Silva

Aos 20 de junho de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também a testemunha da autora, Sr. Cláudio e as do réu, Sr^a Joana e Claudinei. A seguir, as partes se compuseram nos seguintes termos: "1. O negócio foi desfeito. O veículo já se encontra em poder do requerido; 2. A autora pagará ao requerido o valor de R\$ 450,00 até o dia 10 de setembro p.f. Em caso de não pagamento do valor, acordam a incidência de multa de 10% sobre o saldo devedor; 3. Após o pagamento dos R\$ 450,00 pela autora, este deverá, no prazo de 10 dias, resgatar junto ao seu credor as 03 cártulas emitidas pela autora e que o credor em questão apresentou para compensação bancária e foram devolvidas. Os demais cheques estão sendo devolvidos à autora neste ato, que os declara receber; 4. Se o credor acima referido cobrar do requerido encargos moratórios (atualização e juros), esses encargos serão divididos meio a meio entre as partes; 5. Assim que adimplidas todas as obrigações anteriores, desde já as partes renunciam a quaisquer outros direitos decorrentes do contrato celebrado e rescindido, para nada mais reclamar. 6. As partem pedem a desistência do prazo recursal. A seguir foi proferida a seguinte sentença:" "Homologo o acordo a que chegaram as partes. Há resolução do mérito nos termos do art. 487, III "b" do C.P.C. Homologo a renúncia ao direito de decorrer. Aguarde-se até 01.10.2018. Nada sendo manifestado por qualquer das partes, este juízo presumirá o adimplemento integral, pelas duas partes, de tudo o quanto convencionado, e o processo será extinto com fulcro no art. 924, II do CPC, independentemente de nova intimação. Publicada nesta audiência, registre-se". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos. NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Fabio Luiz de Oliveira

Requerido:

Adv. Requerido: Ademar de Paula Silva